

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.661, DE 1997**

“Altera o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.”

**Autor :** Deputado Ricardo Izar

**Relator :** Deputado Nelson Trad

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Ricardo Izar à consideração da Câmara dos Deputados, com a finalidade de “alterar o § 1º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Minas e Energia para exame do mérito, na qual foi designado relator o nobre Deputado Fausto Martelo. O seu parecer, entretanto, não foi apreciado em tempo hábil, sendo o processo arquivado ao final da legislatura, nos termos regimentais. Posteriormente, a requerimento do Autor, foi deferido o desarquivamento da proposição em 25.02.1999.

Em 19.03.99, o projeto foi distribuído ao novo relator na Comissão de Minas e Energia, Deputado Gervásio Silva. No prazo regimental foi oferecida uma emenda à proposição, de autoria do Deputado Fernando Ferro. Em seguida, o

relator apresentou parecer favorável, com substitutivo. Em 14.12.2000 a Comissão de Minas e Energia aprovou unanimemente o Substitutivo com a emenda apresentada, nos termos do parecer do nobre Relator, Deputado Gervásio Silva.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto em tela foi aprovado por unanimidade, nos termos do parecer apresentado pelo nobre Deputado José Carlos Fonseca Jr., que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria.

Conforme o despacho inicial, as proposições em análise são agora submetidas a esta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, onde aguardam parecer sobre a constitucionalidade, juricidade e boa técnica legislativa, consoante o que dispõe o art. 32, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno.

Findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, podemos afirmar que não existe qualquer vício de iniciativa, haja vista que conforme dispõe a Constituição Federal, mais especificamente o Art. 22, inciso XII, compete à União legislar – em caráter privativo – sobre “jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia”. Nesse sentido, apenas a lei federal pode alterar os dispositivos em tela.

Respectivamente à juridicidade, nada obsta o seu andamento. Adequado às normas exigidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, o projeto de lei em tela obedece aos ditames legais.

Ante ao exposto, manifesto-me pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do projeto de lei nº 3.661, de 1997, bem como pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.661, de 1997, que acolhe a emenda da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em                  de                  de 2002

**Deputado Nelson Trad**  
Relator